

Acórdão: 18.259/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114667-07
Impugnante: Comercial Agrícola Carvalho Ltda
Proc. S. Passivo: Roberto Pereira Faria/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148601-70
Inscr. Estadual: 409.008213.00-85
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de saída de mercadoria (café arábica em grão cru) desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, acatando razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de que o sujeito passivo promoveu saída de café arábica em grão cru (70.021,50 sacos de 60KG) desacobertada de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3256 a 3275, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3933 a 3936 e reformula o crédito tributário (fls. 3937 a 4059).

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 4061), a Impugnante se manifesta às fls. 4064 a 4068 e apresenta os documentos de fls. 4072 a 4401. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 4402).

A Auditoria Fiscal determina diligência (fls. 4410), a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 4411 a 4412) e apresenta os documentos de fls. 4413 a 4540 e pela Impugnante (fls. 4546 a 4551) e apresenta os documentos de fls. 4553 a 4877.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante volta a se manifestar (fls. 4885 a 4886) e apresenta os documentos de fls. 4888 a 5014. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 5016 a 5018), reformula novamente o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 5020 e apresenta os documentos de fls. 5021 a 5140.

Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante volta a se manifestar (fls. 5147 a 5149) e apresenta os documentos de fls. 5150 a 5184. O Fisco, em nova manifestação (fls. 5188 a 5190), efetua nova reformulação do crédito tributário (fls. 5191 a 5312), pedindo a sua aprovação conforme demonstrado às fls. 5192.

Por força das alterações contidas no Decreto 44.380, de 05/09/2006, o PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fls. 5146.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/03 a 31/12/03, de saída de mercadoria (café arábica em grão cru) desacoberta de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo financeiro diário. A exigência é de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02 é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes. Foram considerados os documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

A multa isolada foi corretamente aplicada, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor das operações de saídas, estando prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº. 6763/75, visto que a apuração baseou-se **exclusivamente** nos documentos fiscais do contribuinte.

A Impugnante, no decorrer do processo, manifestou-se, por cinco vezes, nos autos, apontando erros cometidos pelo Fisco em seu levantamento quantitativo e apresentou farta documentação com o intuito de comprovar suas alegações.

O Fisco, após auditar toda a documentação apresentada e cotejar os lançamentos efetuados no LQFD, por quatro vezes (fls. 3937/4059, 4411/4413, 5016/5020 e 5192/5312), refez o levantamento e reformulou os cálculos do crédito tributário, acatando, parcialmente as razões da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas, portanto, as exigências fiscais após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 5192), compostas de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº. 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 5192. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 23/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG